



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 532/99

SESSÃO DE: 08.09.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001236/97 – AI 1/9708526

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Cia. Brasileira de Estruturas Metálicas - CIBRESME

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Atraso de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas de Mercadorias. AI - NULO, lavrado com omissão de base de cálculo, alíquota e imposto devido. Caracterizado cerceamento do direito de defesa. O lançamento deve conter todos os elementos da acusação para facultar ao sujeito passivo o exercício da ampla defesa.

Recurso de ofício conhecido e provido. Reformada decisão parcialmente procedente de 1ª Instância e em preliminar declarada a nulidade da ação fiscal. Decisão unanime.

RELATÓRIO: AI lavrado por falta de recolhimento do ICMS relativo à operação, prestação e imposto a recolher, regularmente escriturado.

Defesa tempestiva levantando preliminar de cerceamento do direito de defesa da autuada e apontados os elementos formadores de tal situação: ausência de base de cálculo, alíquota e imposto, em suma, pedindo a nulidade do feito fiscal.

Decisão pela parcial procedência do AI – Recursos de Ofício.

Parecer da Assessoria Tributária pela procedência da ação fiscal, adotada pela P.G.E. que à sessão de julgamento mudou seu entendimento, sugerindo a nulidade da ação fiscal.

VOTO DO RELATOR: Decisão de 1ª Instância não acatou a preliminar de nulidade da ação fiscal arguida pela impugnante. Ressaltou que a autuada quando se defendeu não o fez em relação a fatos mas no enquadramento da infração apontado pelo autuante.

Os vícios de forma, contudo, no A.I. existem, ali o ato administrativo foi lavrado ao arrepio da Lei (art. 142 do CTN e art. 43, XVIII do Decreto 14.445/81) preterindo o direito de defesa. A omissão de elementos indispensáveis como: base de cálculo; alíquota e imposto devido, ensejaram o abuso da administração e suprimiram da autuada o exercício do direito à ampla defesa anulando o lançamento.

Foi ele, também, praticado em desobediência à expressa disposição de lei.

Despiciendo o exame de mérito.

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso oficial, dê-se-lhe provimento no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada à 1ª instância, declarando a NULIDADE ABSOLUTA do presente procedimento, face ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado, eis que não foi apostado no A.I. o valor da base de cálculo.

DECISÃO: Vistos, etc., autos 1/002548/97 – AI 1/9714697. RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada à 1ª instância e declarar a nulidade absoluta do presente procedimento, face à preterição do direito de defesa do contribuinte autuado em consonância com o parecer da douta P.G.E.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de outubro de 1999


Presidente

José Ribeiro Neto

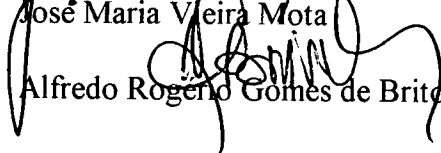

Conselheiro Relator
Alberto Cardoso Moreno Maia


Conselheiros


Moacir José Barreira Danziato

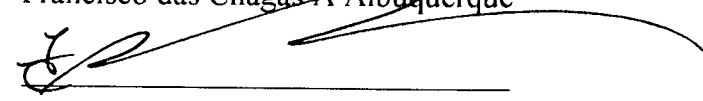

Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


Alfredo Rogério Gomes de Brito

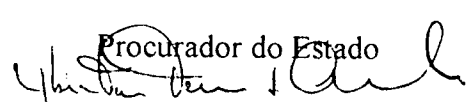

José Paiva de Freitas


Andréa A. Albuquerque

Francisco das Chagas A. Albuquerque


Fomos Presentes

Assessor Tributário


Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade